



1. CÂMARA / 3.º CG
RP N.º 3010.476

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

10711.004954/91-49

maã.

PROCESSO Nº _____

Sessão de 12 de maio de 1.992 **de** 2 **ACORDÃO Nº** 301-26.980
114.649

Recurso nº.:

Recorrente:

Recorrid

BAYER DO BRASIL S/A

IRF - PORTO/RJ

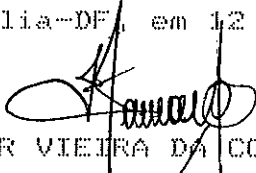
CLASSIFICAÇÃO.

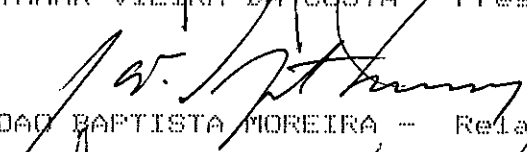
1. Conforme laudo n. 133/91 do LABANA-RJ, o material importado trata-se do "produto químico orgânico sal dipotássico do ácido 4,4'- dinitroestilbena - 2,2'- dissulfônico (68,2%) que constitui um sal de um ácido dinitroestilbena dissulfônico, com classificação TAB/SH 2904.90.0399.
2. Negado provimento ao recurso. Excluída, de ofício, a multa de mora.

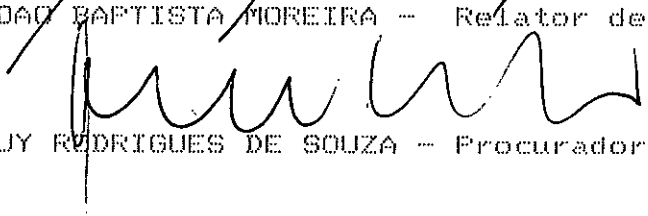
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sandra Miriam de Azevedo Mello, relatora, Fausto de Freitas e Castro Neto e Ronaldo Lindimar José Marton. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

vide verso

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck e Otacilio Dantas Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES- PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.649 -- ACORDAO N. 301-26.980
RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
RELATOR DESIGNADO: JOAO BAPTISTA MOREIRA

2

R E L A T O R I O

Adoto relatório da decisão de 1a. Instância o qual leio em sessão.

A ação fiscal foi julgada procedente, em decisão que traz a seguinte ementa:

REVISAO - Desclassificação tarifária do produto Acido Dinitroestilbênico, produto estabilizado sob a forma de sal. Feito Procedente."

Inconformada, recorre a autuada em petição de fls. 29, a qual leio em sessão.

E o relatório.

V O T O

Em cumprimento a designação do Sr. Presidente, exaro a decisão da maioria, que concluiu pelo acerto da Decisão Recorrida.

Já existem, pelo menos, dois acórdãos desta Câmara, scilicet os Acs. ns. 301-26.976 e 301-27.157, no sentido de que "um sal de ácido" encontra classificação diferente do mesmo "ácido".

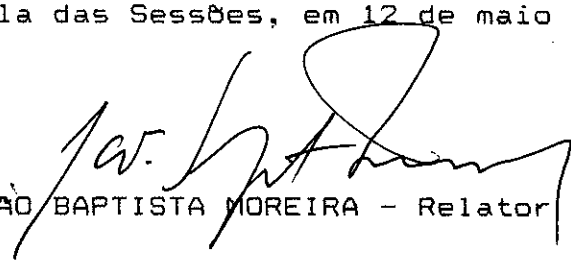
Não existe a possibilidade de a TAB não conter classificação para um determinado produto. Na espécie, o código pertinente a ácido dinitroestilbeno dissulfônico é 2904.90.03.01. Porém, o sal desse ácido é um produto diverso e encontra classificação no código TAB 2904.90.0399, em virtude de ser um "outro" derivado nitrossulfonado.

No código 2908.20.0299, "qualquer outro", há vários "ex" contemplando "sais de ácidos" diferentemente do mesmo "acima diferentemente classificados."

Destarte, nego provimento ao Recurso e excluo de ofício a multa de mora, ex vi do art. 100/II do C.T.N.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

Rec. 114.649
Ac. 301-26.980

V O T O V E N C I D O

Conselheira SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, Relatora:

Como vimos pelo relatório, trata-se de mercadoria importada como ácido, o qual o Laboratório de Análises considerou ser um sal.

Entendeu a importadora ser um ácido estabilizado na forma sal, classificando-o no Código 2904.90.0301.

Por sua vez, o LABANA ao analisar o produto atesta ser o mesmo um "produto químico orgânico sal dipotássico do ácido 4,4' - dinitroestilbeno - 2,2' - dissulfônico (68,2%), que constitui um sal de um ácido dinitroestilbeno dissulfônico". (grifo nosso)

Não trouxe a recorrente nenhuma contra-prova que pudesse ser confrontada com o laudo LABANA. Apenas apresentou argumentos, destituídos de comprovação.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo o produto ser reclassificado para o código 29.04.90.0399.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1993.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
Relatora